



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 93ª ZONA ELEITORAL - LAGES/SC

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600308-84.2024.6.24.0093

IMPUGNANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPUGNANTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - MUNICIPAL - OTACÍLIO COSTA - SC

Advogados do(a) IMPUGNANTE: LUCIANA SCHMITZ PAES - SC23865, MAYRA BRESOLIN GHIZONI - SC67033

IMPUGNADO: LUIZ CARLOS XAVIER, OTACÍLIO COSTA MERECE MAIS, MUITO MAIS [PDT/PP/PSD/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - OTACÍLIO COSTA - SC, PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT - MUNICIPAL - OTACÍLIO COSTA - SC, PROGRESSISTAS - MUNICIPAL - OTACÍLIO COSTA - SC, PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD - MUNICIPAL - OTACÍLIO COSTA - SC, FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL) - NACIONAL, FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL) - MUNICIPAL - OTACÍLIO COSTA- SC

Advogados do(a) IMPUGNADO: MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA - SC12309, EMANOELLA VIEIRA FERREIRA - SC61633, LUIS GUSTAVO SANTOS DA SILVA - SC64931

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de registro de candidatura de **LUIZ CARLOS XAVIER**, para concorrer ao cargo de Prefeito do município de Otacílio Costa, sob o número 12, pela coligação OTACÍLIO COSTA MERECE MAIS, MUITO MAIS, integrada pelos partidos PDT, PP e PSD e pela Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PC do B/PV), contendo em seu bojo 2 (duas) **ações de impugnação de registro de candidatura**, sendo a primeira ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral e a segunda pelo diretório municipal do partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB) de Otacílio Costa.

A impugnação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral funda-se na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "I", da Lei Complementar (LC) n. 64/90, em razão da condenação de Luiz Carlos Xavier à pena de suspensão de direitos políticos, pela prática de ato doloso de improbidade administrativa que importou em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, em decisão proferida por órgão colegiado em 09/07/2024, nos autos do processo nº 0000027-12.2019.8.24.0086 (ID 122784913).

O Ministério Público Eleitoral alega, na exordial impugnatória, que: 1) a sentença ou acórdão condenatório não precisa ser explícito acerca do dolo do agente, bastando que a fundamentação da decisão judicial evidencie que o ato de improbidade que deu azo à condenação fora praticado de forma dolosa, e não culposa; 2) referida hipótese de inelegibilidade não exige o dolo direto do agente, sendo suficiente o dolo genérico ou eventual; 3) é irrelevante para a configuração da inelegibilidade prevista na alínea "I" a menção – na parte dispositiva da decisão condenatória – do dispositivo legal que a fundamentou (art. 9º, 10 ou 11 da Lei nº 8.429/1992), já que a LC n. 64/90, ao descrever a aludida causa de inelegibilidade não se reportou a dispositivos específicos da Lei de Improbidade Administrativa, limitando-se a fixar os requisitos de sua configuração; 4) a teor do disposto Súmula de n. 41 do TSE, à Justiça Eleitoral não compete avaliar o acerto ou desacerto da decisão da Justiça Comum, mas apenas fazer o enquadramento jurídico dos contornos fáticos definidos na decisão condenatória. para verificar se estão presentes ou não os requisitos

caracterizadores da mencionada inelegibilidade; 5) a alínea "I" não faz distinção entre enriquecimento próprio ou de terceiro, não cabendo ao intérprete fazê-lo.

A impugnação do MDB, por sua vez, fundamenta-se em duas hipóteses de inelegibilidade, a saber: 1) art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC n. 64/90, uma vez que o impugnado teve as suas contas relativas ao exercício do cargo de Prefeito de Otacílio Costa dos anos de 2018 e 2019 rejeitadas pela Câmara de Vereadores, por meio dos Decretos Legislativos nº 05 e nº 02/2023, respectivamente, com base nos processos PCP-19/00503570 e PCP-20/00312521, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, e; 2) art. 1º, inciso I, alínea "I", da LC n. 64/90, em razão da mesma condenação que embasou a impugnação do Ministério Público Eleitoral (ID 122815477).

No que tange à impugnação fundada art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC n. 64/90, a agremiação impugnante alega que: 1) da análise dos autos PCP-19/00503570 e PCP-20/00312521, verifica-se que o impugnado praticou atos dolosos de improbidade administrativa quando, mesmo ciente que desde 2014 o município vinha apresentando déficit no resultado financeiro, permaneceu nos anos subsequentes gerando mais despesas do que receitas, deixando de tomar quaisquer providências para sanar a questão; 2) as restrições de ordem legal contidas nos relatórios do TCE, exarados nos autos PCP-19/00503570 e PCP-20/00312521, consubstanciam fortes violações à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei n. 4.320/1964; 3) as irregularidades que ensejaram as rejeições são insanáveis.

Concernente à impugnação fundada art. 1º, inciso I, alínea "I", da LC n. 64/9, a agremiação impugnante apresentou argumentos semelhantes aos deduzidos pelo Ministério Público Eleitoral em sua impugnação, motivo porque deixo de repeti-los. Ao final, pugna pela procedência dos pedidos, para, por consequência, declarar o impugnado inelegível e, assim, indeferir o seu pedido de registro de candidatura.

Citado, o impugnado apresentou contestação a tempo e modo (doc. ID 122959520). Preliminarmente, argumenta que as alíneas "g" e "I" do inciso I do art. 1º da LC n. 64/90 são incompatíveis com o art. 23, item 2, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica, por importar em restrição indevida ao exercício de direitos políticos fundamentais, principalmente o de ser eleito, tendo o Juízo Eleitoral o poder-dever de, em sede de controle difuso de convencionalidade, assim as declarar, deixando, por conseguinte, de aplicá-las ao caso dos autos.

Sobre a impugnação fundada no art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC n. 64/90, aduz que: 1) com as profundas alterações promovidas pela Lei n. 14.230/2021 na Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/1992), mormente no que concerne à necessidade da presença do dolo específico para a configuração da prática de atos de improbidade administrativa, entendido este como a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei, *"a inexistência de um ato doloso de improbidade administrativa é razão suficiente para não incidência de inelegibilidade, porque o administrador inepto não pode ser considerado um administrador ímprobo e, ainda mais, dolosamente ímprobo, como exige a alínea 'g'"*; 2) as decisões proferidas nos processos TCE PCP-19/00503570 e PCP-20/00312521, assim como nos Decretos Legislativos 02 e 05/2023, da Câmara de Vereadores de Otacílio Costa, não têm o condão de atrair a inelegibilidade da alínea "g", uma vez ausente qualquer comprovação da prática de atos dolosos de improbidade administrativa.

No que concerne à impugnação fundada no art. 1º, inciso I, alínea "I", da LC n. 64/90, sustenta, em síntese, que: 1) a decisão colegiada exarada no processo nº 0000027-12.2019.8.24.0086 não está totalmente estabilizada, por força da oposição de embargos de declaração; 2) os argumentos que embasam os embargos de declaração confundem-se com o mérito da impugnação, a saber, a existência ou não da comprovação do ato doloso de improbidade administrativa, a lesão ao erário e o enriquecimento ilícito do impugnado, sendo latente a possibilidade de alteração do julgado que ensejou a impugnação, motivo porque a decisão proferida nos autos n. 0000027-12.2019.8.24.0086 não é suficiente para atrair a inelegibilidade prevista na alínea "I" do inciso I do art. 1º da LC n. 64/90; 2) os atos atribuídos ao então Prefeito Luiz Carlos não são eivados de desonestidade, falhando o acordão em apontar qual ato realizado pelo impugnado pode ser considerado como ato doloso de improbidade administrativa, nos termos do art. 1º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei de Improbidade Administrativa; 3) o impugnado não foi condenado como incurso no art. 9º da Lei n. 8429/1992, que cuida dos atos de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito, elemento essencial para a configuração da hipótese de inelegibilidade da alínea "I".

Porquanto juntados documentos e suscitadas questões de direito na contestação, abriu-se vista dos

autos aos impugnantes para manifestação, pelo prazo de 3 (três) dias, nos termos do § 4º do art. 43 da Resolução TSE n. 23.609/2019.

O Ministério Público Eleitoral reiterou os argumentos deduzidos na exordial impugnatória, acrescentando que: 1) a Lei da Ficha Limpa traz restrições ao direito de ser votado que têm fundamentos associados à defesa dos direitos humanos, tais como o direito à boa governança e o direito à democracia substancial, sendo, portanto, evidente a sua convencionalidade em face de tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil; 2) o argumento de que a decisão que fundamentou a impugnação é precária, em razão da pendência de análise de embargos de declaração, não se sustenta, seja porque estes não possuem, como regra, efeito suspensivo, seja porque tal efeito não foi pedido excepcionalmente no recurso.

O MDB manifestou-se em réplica à contestação, reiterando, de igual forma, os argumentos despendidos na inicial impugnatória (ID 123073890).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

DECIDO.

1. Preliminarmente: da arguição de inconvenção das hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas "g" e "l" do inciso I do art. 1º da LC n. 64/90 com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

A defesa do candidato impugnado sustenta que as hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas "g" e "l" do inciso I do art. 1º da LC n. 64/90 são incompatíveis com o art. 23, item 2, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, por restringir indevidamente o direito de ser votado. A incompatibilidade das referidas normas estaria no fato de que o art. 23, item 2, do Pacto de São José da Costa Rica estabelece que o exercício dos direitos políticos - o direito de votar e de ser votado - pode ser regulado "exclusivamente" com base em critérios de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal, e as alíneas "g" e "l" do inciso I do art. 1º da LC n. 64/90 claramente extrapolam tais critérios.

Noutras palavras, os motivos de impedimento ao exercício dos direitos políticos seriam *numerus clausus*, e qualquer obstáculo fora desses parâmetros seria incompatível com as limitações admitidas pelo art. 23, item 2, do Pacto de São José da Costa Rica. E, neste caso, teriam a sua eficácia paralisada, não podendo ser mais aplicadas.

Pois bem.

Sem delongas, adianto que perfilho o entendimento de que não há qualquer incompatibilidade entre as hipóteses de inelegibilidade previstas na LC n. 64/90, em especial nas alíneas "g" e "l" do inciso I do art. 1º, com o disposto no art. 23, item 2, do Pacto de São José da Costa Rica.

Obviamente, não se desconhece a fundamentalidade dos direitos políticos e sua dimensão enquanto direitos de defesa ou resistência perante o Estado. Tampouco se olvida do *status* de supralegalidade conferido aos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos à luz do disposto pelo § 3º do art. 5º da Constituição Federal e pela pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Ainda assim, tenho que a tese de que os Estados signatários não podem criar impedimentos ao direito de ser votado com base em motivos outros que não os fixados no item 2 do artigo 23 do Pacto de São José não se sustenta. Isso porque há, seguramente, um espaço de liberdade para a conformação, pelos Estados, dos seus respectivos sistemas eleitorais, com base em suas realidades nacionais. O que o Pacto de São José fez foi estabelecer um padrão mínimo, a ser respeitado por todos os signatários.

Nessa esteira, parece-me certo concluir, a partir de uma interpretação sistemática e teleológica, que o vocábulo "exclusivamente", por mais paradoxal que possa parecer, não conduz a uma lista taxativa de motivos que podem ser utilizados para a regulamentação do exercício dos direitos políticos, de maneira que se mostra despropositado ter como violadoras do Pacto de São José eventuais normas que estabeleçam restrições com base em outros valores, ainda que não referenciados no rol do aludido artigo, desde que se mostrem razoáveis e proporcionais.

outros valores, ainda que não referenciados no rol do citado artigo, desde que se mostrem razoáveis e proporcionais, e compatíveis com os princípios democráticos.

Esse é exatamente o caso das hipóteses de inelegibilidade previstas na LC n. 64/90, as quais materializam valores éticos do mais absoluto relevo e do maior interesse coletivo, consagrados no art. 14, § 9º, da Constituição Federal de 1988, sendo eles a "probidade administrativa", a "moralidade para exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato", e a "normalidade e legitimidade das eleições".

Nesse diapasão, forçoso reconhecer que, não obstante a importância e o caráter supralegal reconhecidos aos tratados internacionais sobre direitos humanos, o Pacto de São José não se sobrepõe à Constituição Federal, sob pena de subversão da hierarquia das fontes.

À propósito, vale trazer a lume o seguinte entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. CARGO. PREFEITO. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGADA AFRONTA AO ART. 275 DO CE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. REGRAS INTRODUZIDAS E ALTERADAS PELA LC Nº 135/2010. APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA. ADCs Nº 29 E Nº 30 E ADI Nº 4.578/STF. EFICÁCIA ERGA OMNES E EFEITO VINCULANTE. MANUTENÇÃO DO SUBSTRATO JURÍDICO QUE LASTREOU O PRONUNCIAMENTO DA SUPREMA CORTE EM SEDE DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA E CONCENTRADA. VEDAÇÃO AO REJULGAMENTO DA MATÉRIA PELOS DEMAIS ÓRGÃOS JUDICIAIS QUANDO NÃO SE VERIFICAR A MODIFICAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS E JURÍDICAS QUE AUTORIZAM A ANTICIPATORY OVERRULING. **ALEGADA OFENSA AO ART. 23 DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** CONDENAÇÃO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ANÁLISE IN CONCRETO PELA JUSTIÇA ELEITORAL, A PARTIR DA FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM CONDENATÓRIO DA JUSTIÇA COMUM. DESVIO INTEGRAL DE RECURSOS PÚBLICOS ORIUNDOS DE CONVÊNIO. VERBAS NÃO APLICADAS EM QUALQUER FINALIDADE PÚBLICA. REQUISITOS DEMONSTRADOS. PRAZO DA INELEGIBILIDADE. 8 (OITO) ANOS APÓS O CUMPRIMENTO DA PENA. AFERIÇÃO. EXAURIMENTO/ADIMPLENTO DE TODAS AS COMINAÇÕES IMPOSTAS NO TÍTULO CONDENATÓRIO. INOBSERVÂNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O art. 275 do Código Eleitoral não resta ultrajado sempre que inexistente vício de fundamentação que enseje a nulidade do julgado. 2. O Plenário da Suprema Corte, no julgamento das ADCs 29 e 30: (i) assentou categoricamente que a inelegibilidade ostenta natureza jurídica de requisito negativo de adequação do indivíduo ao regime jurídico do processo eleitoral; (ii) rechaçou veementemente o caráter sancionatório ou punitivo das hipóteses de inelegibilidade veiculadas na Lei Complementar nº 64/90; e (iii) afirmou que as regras introduzidas e alteradas pela LC nº 135/2010 aplicam-se às situações anteriores à sua edição e não ofendem a coisa julgada ou a segurança jurídica. 3. A decisão proferida na Lei da Ficha Limpa condiciona a atuação das demais instâncias judiciais, por ter sido emitida em ação de fiscalização abstrata de constitucionalidade, de eficácia erga omnes e efeitos vinculantes. 4. In casu, não se constata a superveniência de circunstâncias que autorizariam a cognominada anticipatory overruling e teriam aptidão para propiciar a mudança no entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal nas ADCs nº 29 e nº 30, razão pela qual a sua aplicação é medida que se impõe, sob pena de (i) amesquinhar-se a segurança jurídica e a isonomia, bens jurídicos legitimadores da necessidade de estabilização das decisões proferidas em fiscalização abstrata, e, no limite, (ii) comprometer-se a própria supremacia e efetividade constitucional. 5. **As hipóteses de inelegibilidade no ordenamento jurídico pátrio são fixadas de acordo com os parâmetros constitucionais de probidade, moralidade e de ética, e veiculadas por meio de reserva de lei formal (lei complementar), nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição da República, razão por que, a prevalecer a tese segundo a qual a restrição ao direito de ser votado se submete às normas convencionais, haveria a subversão da hierarquia das fontes, de maneira a outorgar o status supraconstitucional à Convenção Americana, o que, como se sabe, não encontra esteio na jurisprudência remansosa do Supremo Tribunal Federal que atribui o caráter supralegal a tratados internacionais que versem direitos humanos** (STF, RE nº 466.343, Rel. Min. Cezar Peluso). [...] . Recurso especial a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº23184, rel. Ministro Luiz Fux, p. DJE de 12-03-2018) (Grifei)

Uma interpretação literal do art. 23, item 2, do Pacto de São José conduziria à absurda situação de limitar as capacidades institucionais dos Estados signatários na prevenção e enfrentamento à corrupção. Aliás, como muito bem lembrado pelo douto Promotor Eleitoral, a Lei da Ficha Limpa reflete a obrigação assumida pelo Brasil na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, internalizada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, a qual, em seu art. 5º, itens 1, 2 e 3, estabelece:

1. Cada Estado Parte, de conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, formulará e aplicará ou manterá em vigor políticas coordenadas e eficazes contra a corrupção que promovam a participação da sociedade e reflitam os princípios do Estado de Direito, a devida gestão dos assuntos e bens públicos, a integridade, a transparência e a obrigação de render contas. 2. Cada Estado Parte procurará estabelecer e fomentar práticas eficazes encaminhadas a prevenir a corrupção. 3. Cada Estado Parte procurará avaliar periodicamente os instrumentos jurídicos e as medidas administrativas pertinentes a fim de determinar se são adequadas para combater a corrupção.

Por tais razões, rejeito a alegada incompatibilidade das hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas "g" e "l" do inciso I do art. 1º da LC n. 64/90 com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica - em especial, com o seu art. 23, item 2.

2. Da impugnação fundada no art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC n. 64/90

O partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB) de Otacílio Costa propôs ação de impugnação de registro de candidatura em face do candidato Luiz Carlos Xavier, fundada no art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC n. 64/90, que dispõe:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo: [...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no [inciso II do art. 71 da Constituição Federal](#), a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

De acordo com remansosa jurisprudência dos Tribunais Eleitorais pátrios, a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC n. 64/90 exige, para a sua caracterização, o preenchimento cumulativo dos seguintes pressupostos: (a) o exercício de cargos ou funções públicas; (b) a rejeição das contas por órgão competente; (c) a insanabilidade da irregularidade apurada; (d) o ato doloso de improbidade administrativa; (e) a irrecorribilidade do pronunciamento que desaprovou as contas; e (f) a inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto condenatório [...] (TSE, REspEI nº 060021646, rel. Ministro Edson Fachin, j. 13-5.2021).

Luiz Carlos Xavier teve as suas contas relativas ao exercício do cargo de Prefeito de Otacílio Costa dos anos de 2018 e 2019 rejeitadas pela Câmara de Vereadores. As contas de 2018 foram rejeitadas por meio do Decreto Legislativo nº 05/2023, tendo por fundamento o parecer exarado no Processo PCP-19/00503570; já as contas de 2019 foram rejeitadas por meio do Decreto Legislativo nº 02/2023, tendo por fundamento o parecer exarado no Processo PCP-20/0031252, ambos do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC).

O parecer emitido pelo TCE-SC no Processo PCP-19/00503570, recomendando à Câmara de Vereadores a rejeição das contas do Prefeito Municipal de Otacílio Costa relativas ao exercício de 2018, encontra-se vazado nos seguintes termos:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a REJEIÇÃO das contas do Prefeito Municipal de Otacílio Costa, relativas ao exercício de 2018, em razão das seguintes restrições: 1.1. Déficit de execução orçamentária do Município (consolidado) da ordem de R\$ 951.600,26, representando 1,53% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, aumentado em 2.069,12%, pela exclusão do superávit orçamentário do Instituto de Previdência (R\$ 907.729,89), em desacordo ao art. 48, "b", da Lei n. 4.320/64 e art. 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF). Registra-se o valor de R\$ 117.848,19 de Restos a Pagar inscritos no exercício, sem cobertura financeira porque os recursos oriundos do Convênio n. 832248/2016 não ingressaram em 2018 (subitens 1.2.1.1 e 3.1 do Relatório DGO n. 214/2019); 1.2. Déficit financeiro do Município (consolidado) da ordem de R\$ 4.790.959,91, resultante do déficit financeiro remanescente do exercício anterior, correspondendo a 7,72% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 62.088.071,95), em desacordo ao art. 48, "b", da Lei n. 4.320/64 e art. 1º da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF). Registra-se o valor de R\$ 117.848,19 de Restos a Pagar inscritos no exercício, sem cobertura financeira porque os recursos

oriundos do Convênio n. 832248/2016 não ingressaram em 2018 (subitens 1.2.1.2 e 4.2 do Relatório DGO); 1.3. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento da educação básica no valor de R\$ 11.111.979,62, equivalendo a 89,06% (menos que 95%) dos recursos do Fundeb, gerando aplicação a menor no valor de R\$ 741.067,79, em descumprimento ao art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (subitens 1.2.1.3 e 5.2.2, limite 2, do Relatório DGO); 1.4. Despesas com pessoal do Poder Executivo ao final do exercício no valor de R\$ 33.300.269,45, representando 55,27% da Receita Corrente Líquida Ajustada (R\$ 60.246.380,94), cujo excesso deveria ter sido reduzido até o segundo quadrimestre de 2018, quando o percentual legal máximo de 54,00% representaria gastos da ordem de R\$ 32.533.045,71, configurando, portanto, gasto a maior de R\$ 767.223,74 ou 1,27%, em descumprimento ao art. 20, III, 'b', da Lei Complementar n. 101/2000 (subitens 1.2.1.4 e 5.3.2 do Relatório DGO).

No que tange às contas do exercício de 2019, o parecer emitido pelo TCE-SC no Processo PCP-20/0031252 foi lavrado nos termos que seguem:

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Otacílio Costa a REJEIÇÃO das contas anuais do exercício de 2019 do Prefeito daquele Município à época, em face das seguintes restrições: 1.1. Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 5.479.813,78, representando 8,08% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, aumentado em 21,07%, pela exclusão do superávit orçamentário do Instituto de Previdência (R\$ 953.643,89), em desacordo com os arts. 48, "b", da Lei n. 4.320/64 e 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF; 1.2. Não eliminação do percentual excedente da Despesa com Pessoal do Poder Executivo, estando acima de 54% da Receita Corrente Líquida desde o 3º quadrimestre de 2017, prazo final para eliminação do percentual excedente apurado no 2º quadrimestre de 2016 (considerando o PIB < 1 a época do descumprimento), caracterizando descumprimento ao disposto no art. 23 c/c o art. 66 da Lei Complementar n. 101/2000.

Com efeito, denota-se que as decisões que rejeitaram as contas de Luiz Carlos Xavier relativas ao exercício do cargo de Prefeito de Otacílio Costa dos anos de 2018 e 2019 foram proferidas por órgão competente. Verifica-se, outrossim, que o prazo para recurso esgotou-se há tempos, estando as decisões, na seara administrativa, revestidas de definitividade. Pode-se afirmar, também, com segurança, que as irregularidades apontadas são insanáveis, em especial as relativas à ocorrência de déficit de execução financeira e orçamentária. Além disso, não se tem notícia da suspensão ou anulação das decisões pelo Poder Judiciário. Assim, a controvérsia envolvendo a incidência da inelegibilidade da alínea "g" sobre o impugnado cinge-se a saber se as irregularidade que ensejaram a rejeição das contas em questão configuram ou não ato doloso de improbidade administrativa.

Sabe-se que a Lei n. 14.230/2021 ensejou mudanças profundas na Lei n. 8.429/1992. A maior delas, indubitavelmente, foi no elemento subjetivo exigido para a caracterização da conduta ímproba. Isso porque a novel legislação suprimiu o ato de improbidade administrativa praticado na modalidade culposa, aqui incluído o dolo genérico, de modo que, para a caracterização de uma conduta como ímproba, passou-se a exigir a presença do dolo específico, ou seja, *"a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente"* (§ 2º do art. 1º da Lei n. 8.429/1992).

Em complemento, o § 3º do art. 1º da Lei n. 8.429/1992, incluído pela Lei n. 14.230/2021, dispõe que *"O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa"*.

O TSE, por sua vez, no julgamento do RO-El n. 0601046-26.2022.6.17.0000, redator para o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski, assentou ser necessária a demonstração da presença do dolo específico para a aferição da inelegibilidade prevista na alínea "g" do inciso I do art. 1º da LC 64/90, superando, assim, a jurisprudência anterior, que se contentava com o chamado dolo genérico. Na ocasião, o Ministro Ricardo Lewandowski consignou que, com o advento da Lei n. 14.230/2021,

a conduta do administrador somente caracterizará ato de improbidade administrativa se contiver o fim específico **"de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade"**, **de modo que as ações eivadas de dolo genérico, agora, não consubstanciam atos de improbidade, deixando de ensejar a incidência da Lei das Inelegibilidades**. A análise da existência do requisito para incidência da inelegibilidade caberá, como de praxe, a esta Justiça especializada, que exerce atividade valorativa, complementar à análise técnica dos tribunais de contas. (Grifei)

Referida decisão recebeu a seguinte ementa:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINARIO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LC 64/1990. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO, NOS TERMOS DA LEI 14.230/2021. INEXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DEFERIMENTO DO REGISTRO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. **A nova redação da Lei de Improbidade Administrativa passou a exigir o dolo específico para a configuração do ato de improbidade administrativa.**

2. Inexistência, no caso, do elemento subjetivo indispensável à configuração da hipótese de inelegibilidade tipificada no art. 1º, I, "g", da LC 64/1990.

3. Provimento do recurso ordinário eleitoral, para afastar a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/1990 e deferir o registro de candidatura. (TSE, RO-El 0601046-26.2022.6.17.0000, redator para o acórdão Ministro Ricardo Lewandowski, j. 10-11-2022). (Grifei)

No mesmo sentido:

"[...] 4. Ao alterar a Lei de Improbidade Administrativa, a Lei n. 14.230/2021 promoveu a superação legislativa da jurisprudência anterior sobre a suficiência do dolo genérico para caracterização da inelegibilidade prevista na al. g do inc. I do art. 1º do art. 1º Lei Complementar n. 64/1990. 5. A aplicação das alterações da Lei de Improbidade Administrativa às ações eleitorais em curso decorre da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 843989/PR (Tema 1.199 da repercussão geral) . 6. Configura ato doloso de improbidade administrativa previsto no art. 10 da Lei n. 8.429/1992, com as alterações conferidas pela Lei n. 14.230/2021, a deliberada omissão do dever de recolher contribuições previdenciárias ao INSS. [...]" (TSE, RO-El 060093654, rel. Ministra Cármen Lúcia, j. 9-2-2023).

Assim é que, bem examinados os autos, vislumbro demonstrado tão somente a existência de dolo genérico na conduta do impugnado. Entretanto, não considero cabalmente comprovado o dolo específico, ou seja, a vontade livre e consciente do impugnado em alcançar um resultado ilícito por meio das irregularidades que ensejaram as rejeições. É dizer, não há como extrair das irregularidades apontadas nos pareceres do TCE-SC postura da qual se presuma má-fé do impugnado, desvio de recursos em benefício próprio ou de terceiros ou, mesmo, dano intencional ao erário.

A propósito, retira-se da jurisprudência:

"[...] 3. **Não há como reconhecer ato doloso de improbidade administrativa na conduta do impugnado por ser inviável extrair das irregularidades apontadas postura da qual se presuma desonestidade ou intenção em causar dano ao erário.** O acórdão do TCE entendeu existirem irregularidades que em sua maioria consistem em descumprimento de normas legais e regulamentares que disciplinam a gestão de fundo de previdência. Todavia, isso não autoriza concluir pela má-fé do gestor ou pelo desvio de recursos públicos em benefício pessoal ou de terceiro, sobretudo se considerado que a desaprovação das contas se deu em decorrência de revelia e que se lhe aplicou multa em quantia pouco significativa, R\$ 7.219,80 (sete mil, duzentos e dezenove reais e oitenta centavos) ante os valores do orçamento do fundo de previdência receita prevista de R\$ 5.085.000,00 (cinco milhões e oitenta e cinco mil reais), despesa fixada de R\$ 6.692.000,00 (seis milhões, seiscentos e noventa e dois mil reais) e déficit de R\$ 1.607.000,00 (um milhão, seiscentos e sete mil reais). 4. Afasta-se a inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea g , da LC nº 64/1990". (TSE, AgR-RO nº 108596, rel. Ministro Gilmar Mendes, j. 15-12-2015) (Grifei)

No mesmo sentido:

"[...] Inelegibilidade. Rejeição de contas públicas. Art. 1º, i, g , da LC 64/90. Omissão inicial. Prestação de contas. Provas. Execução. Serviços. Irregularidade insanável [...] 2. Consoante o art. 1º, I, g , da LC 64/90, são inelegíveis 'os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes [...]'. 3. **Para fins de análise do requisito 'irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa', compete à Justiça Eleitoral aferir elementos mínimos que revelem má-fé, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, dano ao erário, improbidade ou grave afronta aos princípios que regem a Administração Pública. [...]**". (TSE, RO-El nº 060031754, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 10-11-2022) (Grifei)

Por fim, é preciso lembrar que, existindo "*dúvida razoável sobre a configuração do dolo na conduta do agente público, deve prevalecer o direito fundamental à elegibilidade*" (AgR-RO 0600184-89/MA, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto).

Por tais razões, tenho que a improcedência da ação de impugnação ao registro de candidatura de Luiz Carlos Xavier fundada na alínea "g" do art. 1º da LC n. 64/90 mostra-se imperativa.

3. Das impugnações fundadas no art. 1º, inciso I, alínea "I", da LC n. 64/90

3.1. Preliminarmente.

A defesa sustenta que a decisão que deu azo à impugnação proposta pelo Ministério Público Eleitoral não está totalmente estabilizada, por força da oposição de embargos de declaração ainda pendentes de julgamento, razão pela qual não é suficiente para atrair a incidência da inelegibilidade em questão.

Aduz que os embargos de declaração opostos confundem-se com o próprio mérito da impugnação em apreço, por tratarem essencialmente da celeuma a ser resolvida nos presentes autos, a saber, a existência ou não do ato doloso de improbidade administrativa, de lesão ao patrimônio público e do enriquecimento ilícito. Vale dizer, pretende, ao que parece, rediscutir por completo o *decisum* condenatório.

A tese, contudo, não merece guarida.

De acordo com o disposto no art. 1.026, *caput*, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo, conferidos apenas excepcionalmente. Seguindo essa linha, o art. 26-C da LC n. 64/90 dispõe que cabe ao órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas *d, e, h, j, l e n* do inciso I do art. 1º, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal, desde que a providência tenha sido expressamente requerida, por ocasião da interposição do recurso, sob pena de preclusão. Da análise dos autos n. 0000027-12.2019.8.24.0086, depreende-se que tal efeito não foi sequer requerido quando da oposição dos embargos de declaração (ID 122959555).

Não bastasse, é sabido que os embargos de declaração não têm, como regra, caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado, o que é conferido do somente em casos excepcionais.

A propósito, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"3. Finalidade. Os EDcl têm a finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. **Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado** (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno - v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A LJE 48 *caput*, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC" (Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120).

Significa dizer, nas palavras de Marcus Vinicius Rios Gonçalves, que a *"finalidade dos embargos de declaração é distinta" das demais espécies recursais, visto que os aclaratórios não se prestam a "modificar a decisão, mas para integrá-la, sanar os vícios de obscuridade, contradição ou omissão que ela contenha, ou ainda corrigir erro material"* (Novo curso de direito processual civil. Vol. 3. 10ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2017, p. 323).

Colhe-se da jurisprudência:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVADA - MANIFESTO INTUITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO VERIFICADAS - TEMA DECIDIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO - CARÁTER PROTETATÓRIO - MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA - ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015 - EMBARGOS REJEITADOS. I -Os embargos de declaração, ainda que sob a vigência do CPC/2015, continuam não se prestando para buscar uma nova apreciação ou reexame do mérito, com a finalidade de obter decisão diversa daquela já editada. Assim, salvo em casos excepcionais, nos quais se observa a existência de erro material ou nulidade da decisão, os embargos declaratórios não devem se revestir de caráter infringente, já que não constituem via idônea à reapreciação da causa. () (TJSC - Embargos de Declaração n. 0019956-03/2015.8.24.0000 de Ponta Serrada, rel. Des. Luiz Antônio

Logo, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração *só é possível "em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária."* (STJ, AgInt no AREsp 2.175.102, rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 20-03-2023), isto é, *"A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária"* (STJ, EDcl no RESp 830.577/RJ, rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJ 03-08-2010). Ou seja, *"A atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária"* (STJ, EDcl no RESp 1.253.998/RS, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 22-05-2014).

Nessa linha, *"O efeito modificativo dos embargos de declaração tem vez quando houver defeito material que, após sanado, obrigue a alteração do resultado do julgamento"* (STJ, ED em AI 305.080-MG-AgRg-EDcl, rel. Ministro Menezes Direito, Corte Especial, j. 19-02-2003). Em suma, *"O caráter infringente dos aclaratórios só é admitido quando, por ocasião do saneamento de eventual omissão, obscuridade ou contradição de que padece a decisão atacada, há modificação do resultado do julgamento"* (STJ, EDcl nos EDcl no RESp 1194487/RJ, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 05-04-2011).

Por tais razões, a alegação de que a decisão condenatória proferida pela colenda 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina não tem o condão de atrair a inelegibilidade da alínea I do inciso I do art. 1º da LC n. 64/90 não se sustenta, razão pela qual a rejeito.

3.2. Mérito.

O Ministério Público Eleitoral e o partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB) de Otacílio Costa apresentaram impugnação à candidatura de Luiz Carlos Xavier fundada na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "I", da LC n. 64/90, a seguir transcrito:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo: [...]

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#)) [...]

De acordo com remansosa jurisprudência dos Tribunais Eleitorais pátrios, a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea "I", da LC n. 64/90 exige, para a sua caracterização, o preenchimento cumulativo dos seguintes pressupostos: a) decisão condenatória transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; b) por ato doloso de improbidade administrativa; c) que importe lesão ao patrimônio público; e d) enriquecimento ilícito. Nesse sentido:

"Eleições 2020 [...] 1. Para a caracterização da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "I", da LC 64/90, indispensável a presença de requisitos cumulativos, quais sejam: a) **decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado**; b) **por ato doloso de improbidade administrativa**; c) **que importe lesão ao patrimônio público**; d) e **enriquecimento ilícito**; e e) **condenação à suspensão dos direitos políticos**, cabendo à Justiça Eleitoral aferir, a partir da fundamentação do acórdão proferido pela Justiça Comum, a existência – ou não – dos referidos requisitos. Precedentes 2. Dispensável, nesse contexto, que haja condenação da parte como incurso, a um só tempo, nos artigos 9º e 10 da Lei 8.429/1992, bastando que da análise dos elementos que do julgado condenatório, a partir da análise da JUSTIÇA ELEITORAL, se possa extrair de forma inequívoca o preenchimento dos requisitos legais, no caso, o enriquecimento ilícito e dano ao erário. [...]" (TSE, AGR-REspEI nº 060008709, rel. Ministro Alexandre de Moraes, j. 10-6-2021) (Grifei)

A análise da presença ou não dos requisitos configurados da inelegibilidade da alínea "I" do inciso I do art. 1º da LC 64/90 é feita a partir do aresto condenatório, ficando adstrita à moldura fática nele delineada, sob pena de desbordoamento da competência desta Justiça especializada. Veja-se:

"Eleições 2022 [...] 2. Compete à Justiça Eleitoral aferir a presença dos requisitos configuradores da causa de inelegibilidade, **todavia tal análise é restrita aos contornos fáticos delineados no pronunciamento condenatório proferido pela Justiça Comum**, sob pena de indevida incursão na esfera de competência do órgão julgador, o que é vedado por esta Justiça especializada, nos termos da Súmula nº 41/TSE". (TSE, RO-El nº 060053406, rel. Ministro Carlos Horbach, j. 30-03-2023) (Grifei)

O enriquecimento ilícito pode ocorrer em proveito próprio ou de terceiros, mesmo que inexistente pronunciamento expresso sobre a sua existência na parte dispositiva da decisão condenatória na ação de improbidade. Confira-se:

Eleições 2018 [...] 2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, firmada nas Eleições de 2012 e reafirmada nos pleitos subsequentes (2014, 2016 e, ainda, 2018), é no sentido de que a incidência da inelegibilidade descrita no art. 1º, I, I, da Lei Complementar 64/90 demanda condenação judicial, transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, na qual se imponha a penalidade de suspensão dos direitos políticos, por ato doloso de improbidade administrativa que importe cumulativamente dano ao erário e enriquecimento ilícito. 3. Em face da condenação por improbidade administrativa, decorrente de contratação pelo candidato, então Chefe do Poder Executivo, de parentes, sem concurso público e mediante desvirtuamento da ocupação de cargos efetivos com adequação de nomenclatura de cargo em comissão, **é possível extrair o requisito alusivo ao enriquecimento ilícito de terceiros**, em face das circunstâncias alusivas à frustração da realização do concurso público e da assentada vulneração do princípio da eficiência administrativa, evidenciando-se a configuração da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, I, da Lei Complementar 64/90.[...]" (TSE, RO nº 0060417529, rel. Ministro Admar Gonzaga, j. 19-12-2018) (Grifei)

"Eleições 2016 [...] Art. 1º, I, I, da LC nº 64/90. Ato doloso de improbidade Administrativa. Lesão ao erário e enriquecimento ilícito. Cumulatividade. [...] 2. A análise da ocorrência *in concreto* do dano ao Erário e do enriquecimento ilícito pode ser realizada pela Justiça Eleitoral, **a partir do exame da fundamentação do decisum condenatório da Justiça Comum, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do dispositivo daquele pronunciamento judicial [...]**" (TSE, AgR-RespEl nº 27473, rel. Ministro Luiz Fux, j. 13-8-2018) (Grifei)

Por derradeiro, consigna-se que, nos termos da Súmula 41 do Tribunal Superior Eleitoral, *Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade.*

Estabelecidos esses parâmetros, passo à análise do mérito.

Consta dos autos que Luiz Carlos Xavier foi condenado em 09/07/2024, entre outras sanções, à pena de suspensão de direitos políticos por 8 (oito) anos, em razão da prática de ato doloso de improbidade administrativa que importou em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, em decisão proferida à unanimidade pela egrégia 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, nos autos do Processo nº 0000027-12.2019.8.24.0086.

O acórdão condenatório, da relatoria do eminente Desembargador Júlio César Knoll, teve sua ementa lavrada nos seguintes termos:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO VEICULADA PELOS DEMANDADOS. **IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO DE DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO A HABITAÇÃO POPULAR. PREFEITO MUNICIPAL QUE SE UTILIZOU DO CARGO PARA VICIAR O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COMPRA DO TERRENO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA PESQUISA DE MERCADO. DIRECIONAMENTO DA AQUISIÇÃO MOTIVADO POR POSTERIOR APOIO POLÍTICO. UTILIZAÇÃO DE PESSOA INTERPOSTA (LARANJA) PARA CAMUFLAR A REAL PROPRIEDADE. IMÓVEL QUE PERTENCIA DE FATO AO FUTURO VICE-PREFEITO. SUPERVALORIZAÇÃO DO BEM OBJETO DE AQUISIÇÃO. EFETIVO PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO DO DANO AO ERÁRIO. DIANTE DA COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DOLOSA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELOS APELANTES, IMPRESCINDÍVEL A APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI N. 8.429/92.** SENTENÇA

MANIADA NESTE PARTICULAR. MODIFICAÇÃO APENAS PARA AFASIAR A SOLIDARIEDADE, COM REFLEXO NA MULTA CIVIL. **SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS DOS DEMANDADOS REGINALDO E LUIZ CARLOS. REDUÇÃO PARA O PRAZO DE 8 (OITO) ANOS DE SANÇÃO.** INSURGÊNCIA INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA SUBSUNÇÃO. ADEQUAÇÃO TÍPICA DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA MAIS ABRANGENTE AO FATO ILÍCITO IMPUTADO. PREVISÃO DO ART. 10 DA LIA. SANÇÕES APLICÁVEIS. DECLARAÇÃO DE NULIDADE INTEGRAL DO ATO ADMINISTRATIVO DE DESAPROPRIAÇÃO QUE CAUSARIA MAIORES PREJUÍZOS AO MUNICÍPIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NESTE ASPECTO. RECURSOS CONHECIDOS. DESPROVIDO O APELO DO MPSC E PARCIALMENTE PROVIDO O RECLAMO DOS DEMANDADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA. (Grifei)

Pois bem.

Os contornos fáticos delineados no acórdão condenatório dão conta de que Luiz Carlos Xavier, então Prefeito de Otacílio Costa, teria promovido negociação fraudulenta para desapropriar um imóvel com vistas a beneficiar Reginaldo Gomes do Nascimento em troca de apoio político. Mais detalhadamente, consta que *"Reginaldo e Otacílio de Souza ajustaram, com o auxílio de Luiz Carlos, a troca do imóvel desapropriado, de propriedade deste [Otacílio], por uma casa e um imóvel rural já negociados por Reginaldo com terceiros, de modo que o efetivo beneficiário do valor pago a título de indenização em decorrência da desapropriação seria Reginaldo"*.

Asseverou-se que *"tanto a negociação da casa, quanto do imóvel rural de Reginaldo com terceiros, bem como a avaliação do imóvel desapropriado foram superfaturados, o que implicou em prejuízo ao erário na ordem de R\$ 485.669,00 (quatrocentos e oitenta e cinco mil seiscentos e sessenta e nove reais)"*.

Foram analisados pelo eminente relator diversos depoimentos prestados no curso da instrução probatória realizada no Processo nº 0000027-12.2019.8.24.0086, resumidos a seguir. Paulo Maximiliano Zambonato, engenheiro civil que exercia cargo público junto à Prefeitura de Otacílio Costa à época, afirmou que o imóvel de Otacílio de Souza foi o único levado à sua análise, tendo notado uma maior celeridade no processo em relação a outros. Luiz Carlos Xavier, por sua vez, relatou que o imóvel era um dos poucos, senão o único, que atendia aos requisitos de infraestrutura exigidos pelo Ministério das Cidades.

Otacílio de Souza, por sua vez, declarou que tratou dos valores tanto com Reginaldo, quanto com Luiz Carlos. Afirmou, ainda, que, com as tratativas avançadas, passou uma procuração a Reginaldo para que este fizesse a retirada das parcelas da desapropriação, poupando-o de ir diversas vezes até o banco pegar o dinheiro.

Ainda segundo o *decisum* condenatório, Reginaldo confirmou em juízo que solicitou a três corretores que avaliassem o imóvel a ser desapropriado, sem que desempenhasse qualquer cargo público que legitimasse sua participação no processo de desapropriação. Conforme consignado pelo eminente relator, *"A atuação e desempenho de Reginaldo na efetivação da desapropriação não se justificaria, senão para obtenção de vantagem em relação ao pagamento da indenização, já que a propriedade de fato não pertencia mais a Otacílio, e sim a Reginaldo [...]"*. Conclui que *"Restou evidente, desta forma, Otacílio atuou apenas como "laranja" na negociação, que tinha Reginaldo como o verdadeiro beneficiário"*.

Anderson de Liz, Secretário de Habitação à época, afirmou que *"Luiz Carlos tinha interesse no trâmite procedimental da desapropriação do imóvel, e que o prefeito lhe pediu, por mais de uma vez, a avaliação do imóvel"*. Afirmou, ainda, em seu depoimento, que,

diferentemente do que afirmou o prefeito em seu depoimento, não apresentou o terreno para o prefeito; que o processo já chegou pronto, com pedido para avaliação do terreno de Otacílio em específico; que foi o prefeito que lhe pediu a avaliação, indicando o terreno de Otacílio; que não foi montada comissão para que fossem localizados imóveis alternativos; que não houve qualquer questionamento nesse sentido; que não foi conversada a possibilidade de aquisição de um terreno rural, com posterior conversão do imóvel de rural para urbano; [...]

Consoante asseverado no aresto condenatório, *"Percebe-se que o processo já chegou pronto para o secretário, com requerimento para avaliação do terreno de Otacílio feito pelo próprio prefeito, e que não foi sequer montada comissão para que fossem localizados imóveis alternativos, o que por si só ilustra irregularidades no procedimento desapropriatório"*.

No que tange ao fato de o decreto de desapropriação ter sido assinado pelo então vice-prefeito Silvano

Cardoso Antunes, resta consignado que este narrou em depoimento que o *decreto regressou pronto para assinatura, e que não sabe quem fez o contato para acertar valores, o que deixou claro, segundo o relator, a tentativa do então prefeito, Luiz Carlos, em se desvincular do ato ilícito.*

Acerca da participação de Luiz Carlos, o eminente relator asseverou que o referido acusado se utilizou do cargo de Prefeito em prol do seu interesse em diminuir a concorrência para as eleições que se avizinhavam. Consignou que restou demonstrado nos autos que, *com o intuito de compra de apoio político de Reginaldo, Luiz Carlos realizou a desapropriação de forma irregular de imóvel, que, por mais que estivesse registrado em nome de Otacílio de Souza, pertencia de fato e de direito à Reginaldo, destinatário final dos recursos.*

Do aresto condenatório extrai-se o seguinte excerto, da lavra da Magistrada *a quo*, adotado como razões de decidir, e no qual se reconhece expressamente a prática dolosa de ato de improbidade administrativa, *verbis*:

Assim, restou demonstrada a vontade livre e consciente dos requeridos na prática dos atos ímprobos elencados na peça vestibular do Ministério Público. Para comprar o apoio político de Reginaldo e diminuir a concorrência das eleições municipais de 2016, Luiz Carlos fez uso dos poderes decorrentes do exercício do cargo de prefeito para determinar e garantir a desapropriação do imóvel de interesse daquele com o pagamento de indenização superfaturada. Firme nesse propósito, atuou para impedir que outros terrenos fossem cogitados pela secretaria de habitação e que os questionamentos ao valor da indenização arbitrada (não) prosperassem, impondo celeridade excessiva ao trâmite procedimental. Reginaldo, ao seu turno, agiu para que o imóvel previamente permutado com Otacílio de Souza fosse desapropriado pelo município, atuando diretamente para que a desapropriação se ultimasse, o quanto possível, em seu benefício. Para isso, mesmo sem ocupar cargo ou função na administração municipal naquele momento, requereu diretamente a corretores locais a avaliação do terreno, exercendo, inclusive, influência no estabelecimento do preço arbitrado, de modo a maximizar o patamar da vantagem econômica auferida. Por fim, Otacílio de Souza concorreu ao conchavo como agente dissimulador, figurando como falso proprietário do terreno pertencente a Reginaldo e, assim, mascarando os reais designios envolvidos na desapropriação do bem.

Da leitura dos excertos acima transcritos, verifica-se estar devidamente demonstrado o dolo específico na conduta do impugnado, ou seja, a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992 (art. 1º, § 2º, do citado diploma legal), uma vez que o *decisum* condenatório é expresso ao consignar que o impugnado concorreu para o direcionamento do procedimento de desapropriação.

No que tange à lesão ao patrimônio público, sua ocorrência restou expressamente reconhecida no aresto condenatório, efetivada mediante a supervalorização do imóvel desapropriado. Veja-se:

Além disto, não merece postular (*sic*) a a (*sic*) arguição, feita pelos requeridos, de que não houve a efetiva supervalorização do imóvel desapropriado. Em análise dos autos, nota-se que foram elaborados sete laudos de avaliação do bem objeto da lida, e, após a comparação com os valores praticados pelo mercado em terrenos situados na mesma localidade, restou estabelecido o valor de R\$ 414.331,00 (quatrocentos e quatorze mil trezentos e trinta e um reais), ao passo que a prefeitura acabou dispendendo a monta de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais). Destarte, com a atuação de Reginaldo para supervalorizar o imóvel, o então prefeito Luiz Carlos agiu para certificar de que o Município estabelecerá indenização de acordo com as avaliações apresentadas.

No que concerne ao enriquecimento ilícito, é possível extrair a sua ocorrência a partir do exame da fundamentação do *decisum* condenatório da egrégia 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do dispositivo daquele pronunciamento judicial. Nesse sentido, verifica-se que foi mantida a condenação dos requeridos ao ressarcimento do dano causado ao erário, correspondente a diferença entre a quantia efetivamente despendida pelos cofres públicos e o valor de mercado do imóvel.

Portanto, presentes no aresto condenatório todos os elementos necessários à incidência da inelegibilidade da alínea "I" do art. 1º da LC n. 64/90, visto que: a) condenou o impugnado à suspensão dos direitos políticos; b) foi proferido por órgão colegiado; c) reconheceu a existência de ato doloso de improbidade administrativa; d) reconheceu a ocorrência de lesão ao erário, e; e) da sua fundamentação se extrai o enriquecimento ilícito do impugnado e/ou de terceiros.

I l o o. a procedência das ações de impugnação ao registro de candidatura de Luiz Carlos Xavier fundadas

na alínea "I" do art. 1º da LC n. 64/90 é medida que se impõe.

Registro, por derradeiro, que o candidato apresentou todos os documentos exigidos pela art. 27 da Resolução TSE n. 23.609/2019, bem como preenche todas as condições de elegibilidade. Todavia, com a incidência da inelegibilidade da alínea "I" do inciso I do art. 1º da LC n. 64/90, o pedido de registro de candidatura de Luiz Carlos Xavier não pode ser deferido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil:

1) **julgo procedente** a ação de impugnação de registro de candidatura formulada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Luiz Carlos Xavier, por entender presentes todos os elementos necessários à caracterização e incidência da inelegibilidade da alínea "I" do inciso I do art. 1º da LC n. 64/90;

2) **julgo parcialmente procedente** a ação de impugnação de registro de candidatura formulada pelo partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB) de Otacílio, entendendo preenchidos cumulativamente os pressupostos necessários à caracterização e incidência da inelegibilidade da alínea "I" do inciso I do art. 1º da LC n. 64/90, afastando, contudo, a incidência da inelegibilidade da alínea "g" do inciso I do art. 1º da LC n. 64/90, por ausência do requisito do ato doloso de improbidade administrativa;

3) por consequência, **indefiro** o pedido de registro de candidatura de Luiz Carlos Xavier ao cargo de Prefeito do município de Otacílio Costa;

4) em razão do indeferimento do registro de candidatura de Luiz Carlos Xavier, **indefiro** a chapa formada por ele e seu candidato a vice-prefeito, Sr. Charles Alexandre Chaves, candidatos pela coligação OTACÍLIO COSTA MERECE MAIS, MUITO MAIS [PDT/PP/PSD/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)].

P. R. I.

Promovam-se os registros pertinentes no Sistema Candidaturas.

Interposto recurso, intime-se a(s) parte(s) recorrida(s) para contrarrazões, no prazo de 3 (três) dias. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o respectivo prazo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.

Transitado em julgado, archive-se, com as cautelas de estilo.

Lages, datado e assinado eletronicamente.

Francisco Carlos Mambrini
Juiz Eleitoral da 93ª ZE/SC